

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 99, DE 2003

Dispõe sobre a garantia de alimentação escolar nos períodos de férias escolares.

Autor: Deputado **ROMEL ANIZIO**

Relator: Deputado **CHICO ALENCAR**

VOTO DO DEPUTADO LOBBE NETO

O Projeto de Lei nº 99, de 2003 *dispõe sobre a garantia de alimentação escolar nos períodos de férias escolares.*

A merenda escolar está assegurada aos alunos da educação infantil (creches e pré-escola) e do ensino fundamental, da rede pública e de escolas filantrópicas, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, de responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, repassa aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o valor *per capita/ dia de atendimento* de R\$ 0,13 (treze centavos de real) relativo aos alunos matriculados na educação infantil, em pré-escola e no ensino fundamental e de R\$ 0,18 (dezoito centavos de real) relativo aos alunos matriculados em creches. Esse repasse é realizado em dez parcelas mensais, a partir de fevereiro, para o período dos 200 dias letivos. O cálculo dos valores transferidos tem por base a seguinte fórmula:

**A (nº de alunos) x D (nº de dias de atendimento) x C
(valor per capita da refeição) = VT (valor transferido).**

A Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001 que *dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e dos Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências*, não faz referência ao número de dias letivos, nos quais deverá ser fornecida a merenda escolar. As Resoluções nºs. 15/03, 35/03 e 45/03 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é que definem os valores e o nº de dias. Para o ano de 2004, em relação aos alunos matriculados em creches, será ampliado para 250 dias e da pré-escola e do ensino fundamental serão mantidos os 200 dias. Inclusive, os recursos já estão previstos para o Orçamento de 2004.

A Resolução nº 45/03, do FNDE, incluiu os alunos da educação infantil e do ensino fundamental das escolas indígenas, da rede pública de ensino dos Estados e dos Municípios ou dos estabelecimentos mantidos pela União.

Os recursos repassados pelo governo federal destinam-se exclusivamente à compra e distribuição de alimentos para a merenda escolar. Os demais gastos com o preparo das refeições é de responsabilidade dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal.

Há uma forte pressão dos gestores e administradores públicos para elevar estes valores congelados desde 1994. Se de um lado temos esta urgência, de outro, temos a necessidade de também fornecer o alimento, para um elevado número de crianças, que têm na merenda escolar um dos únicos alimentos/dia.

Precisamos, pois, elevar o número de dias da merenda ao longo do ano, de 200 para 250 dias e defini-los em um instituto legal. Prever no exercício financeiro do ano seguinte a soma de recursos necessárias para esta demanda, tanto para o Governo Federal, como para os Estados, Municípios e Distrito Federal, pois, a contratação das merendeiras, a infra-estrutura para o funcionamento da escola e os materiais de elaboração das refeições precisam estar disponíveis no período das férias escolares.

Diante do exposto apresentamos um Substitutivo com o objetivo de adequar o PL à realidade educacional uma vez que esta proposição implica em aumento da despesa.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **LOBBE NETO**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 99, DE 2003

Dispõe sobre a garantia de alimentação escolar nos períodos de férias escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O dever do Estado para com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental, por meio de programa suplementar de alimentação escolar, inclusive no período de férias escolares.

Parágrafo único. O número de dias de fornecimento da alimentação escolar será de 250 dias ao ano.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior os recursos financeiros necessários serão consignados no Orçamento da União para o exercício financeiro seguinte à aprovação desta Lei.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão em seus orçamentos os valores necessários para a implementação do programa de alimentação escolar.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **LOBBE NETO**